



Processo : 10875.000539/97-48
Acórdão : 201-74.162
Sessão : 07 de dezembro de 2000
Recurso : 110.508
Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

463

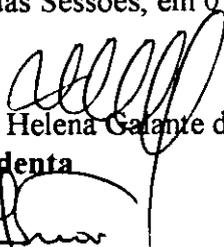
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201-110508
C	EM. 02 de maio de 2002
	Procurador Rep. da F. Nacional

IPI – CRÉDITO INCENTIVADOS – Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que não requer a correção monetária, por não constituir-se em nenhum plus, expressa previsão legal. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
VALTRA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/opr



Processo : 10875.000539/97-48
Acórdão : 201-74.162
Recurso : 110.508
Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de ressarcimento de correção monetária não paga quando do creditamento de valor ressarcido a título do incentivo fiscal de produtos utilizados na fabricação de produtos exportados (DL 491/69, c/c Lei nº 8.402/92). A tabela de fl. 06 discrimina os processos administrativos objeto do pedido inicial de ressarcimento, seus períodos, data de protocolização dos mesmos, o valor do pedido de ressarcimento em quantidade de UFIR e o valor efetivamente recebido em UFIR, e a diferença entre a data do pedido e a data de pagamento.

A unidade local e a autoridade julgadora monocrática negaram o pedido ao fundamento de que não há permissivo legal para o pagamento de correção monetária.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso onde, em síntese, alega que o não ressarcimento do valor correspondente à correção monetária acarretaria enriquecimento ilícito da União, bem como macularia o princípio da moralidade administrativa. Aduz, de igual sorte, que o ressarcimento teria a mesma natureza da compensação e restituição, e que, nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consoante Acórdão CSRF/02-0.707 (anexada cópia do mesmo às fls. 103/114), sobre o qual tece comentários. Por fim, pede que ao valor eventualmente ressarcido seja acrescida a taxa SELIC, uma vez que a não aplicação da mesma caracterizaria situação de desequilíbrio na equação fisco-contribuinte, vez que nos débitos liquidados fora de prazo aquela taxa é imposta ao contribuinte, o que caracterizaria, em seu entender, uma afronta ao princípio da isonomia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000539/97-48
Acórdão : 201-74.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente devo deixar registrado que todo e qualquer pedido contra os entes políticos, seja qual for sua causa de pedir, tem um prazo fatal, e que uma vez escoado o mesmo o contribuinte perde seu direito de postulá-lo, quer administrativa como judicialmente. E a norma legal que regulamenta tal questão é o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo primeiro. E a contagem do prazo contra o postulante de determinado direito seu contra os entes públicos tem como *dies a quo*, segundo prescreve a citada norma, a data do ato ou fato do qual se originaram. E o *dies ad quem*, disposto pela norma, é aquele correspondente ao fim do prazo de cinco anos.

Assim, antes que possamos adentrar no mérito do presente pedido, mister que se faça uma análise quanto ao pressuposto temporal do mesmo, posto que uma vez escoado o referido prazo quinquenal, prescrito estará o direito do cidadão, na hipótese do cidadão-contribuinte. Na hipótese, então, o *dies a quo* será aquele do momento do crédito do valor a ser ressarcido a título de estímulo fiscal sem o postulado valor correspondente à correção monetária. E, compulsando os autos, concluo pelo disposto à fl. 06, e não contestado em momento algum, que os referidos benefícios fiscais foram recebidos pela contribuinte em 01/11/1993. Portanto, este é o marco inicial para a fluência do prazo contra a contribuinte. E sendo o presente processo protocolizado em 09/04/1997, conclusão a que chego pelos carimbos de protocolo apostos na contra-capa e fl. 01, fica evidenciado que o pressuposto temporal do pedido resta atendido.

Passo, então, a analisar o mérito do pedido.

Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor, a título de benefício fiscal, deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, que no caso dos autos chegou a mais de dois anos. E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores à sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR. E o método da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10875.000539/97-48
Acórdão : 201-74.162

correção seria a conversão do valor a ser ressarcido, sem prejuízo da conferência da liquidez e certeza deste pelo Fisco, em UFIR, pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.

Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. E, também, há a posição adotada pelo eminente Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa de que a partir de 01/01/1996 a legislação teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com meu ilustre par nesta Câmara é no sentido de que pode ter havido desindexação da economia mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda. Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

Sem embargo, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa SELIC traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí minha divergência quanto à aplicação da taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares.

No entanto, embora mais recentemente a Segunda Turma do STJ venha pugnando inclusive pela inconstitucionalidade da taxa SELIC, sob o fundamento de que para que ela pudesse ser albergada, para fins tributários, haveria imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, essa é a taxa que vem sendo aplicada em repetições de indébito, entendendo nela estarem embutidos tanto a correção monetária como os juros moratórios, estes aplicados em créditos repetíveis, que, registre-se, não se identificam em sua natureza jurídica com créditos ressarcíveis. Assim, fica negada a aplicação cumulada da taxa SELIC com correção monetária.

Porém, à míngua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, desde a votação dos recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, e 106200, por mim relatado, acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF. Todavia, como dantes colocado, mantenho meu entendimento pessoal de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000539/97-48
Acórdão : 201-74.162

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RESSARCIDO À CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO A CADA PROCESSO ADMINISTRATIVO LISTADO À FL. 06, O VALOR CORRESPONDENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS INCENTIVADOS DA SEGUINTE FORMA:

- a) o valor do benefício deve ser convertido para UFIR, utilizando-se o valor desta nas datas de protocolo dos pedidos;
- b) o valor efetivamente ressarcido em reais deve ser convertido para UFIR, tomando-se como valor desta aquele da data do efetivo pagamento;
- c) o resultado da subtração de "a-b" deve ser reconvertido para Reais pelo valor da UFIR em 31/12/1995; e
- d) a partir do resultado encontrado em "c", desde 01/01/1996, deve ser aplicada a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

JORGE FREIRE